

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2277 - DF
(2017/0142633-3)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : UNIESP S.A
ADVOGADOS : ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS - SP122250
ANDRÉ LUIZ MENEZES LINS - DF024939
AGRAVANTE : INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR
PERTENCENTES AO GRUPO UNIESP
ADVOGADOS : ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS - SP122250
ANDRÉ LUIZ MENEZES LINS - DF024939
EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF029502
BRUNA FREITAS DE CARVALHO E OUTRO(S) -
DF037277
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCAÇÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE GRAVE OFENSA À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO. COMPOSIÇÃO ENTRE AS PARTES. ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO POR SENTENÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE RECORRER. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO.

1. Se as partes celebram acordo extrajudicial, devidamente homologado por sentença, é manifesta a superveniente perda de interesse de agir e de recorrer, o que enseja a extinção de suspensão de liminar e de sentença.

2. Agravo interno e suspensão prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge

Superior Tribunal de Justiça

Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 12 de Fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Presidente

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.277 - DF
(2017/0142633-3)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

A UNIÃO e o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) requereram a suspensão da liminar concedida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0014524-41.2017.4.01.0000 para determinar: a) "a suspensão da eficácia da Portaria Normativa MEC n. 23/2014, especificamente no que se refere à introdução dos parágrafos 2º e 3º do artigo 33 da Portaria MEC n. 15/2011, de modo a restabelecer a isonomia quanto aos atos de emissão de repasse dos CFT-E devidos a todas as instituições de ensino participantes do FIES"; e b) a apresentação, "no prazo de 10 (dez) dias, do demonstrativo analítico do encargo educacional financiado para os meses de competência de agosto, setembro, outubro e novembro de 2015, e sua respectiva composição com CPF de cada aluno" (fl. 837).

A UNIESP e instituições de ensino superior pertencentes ao grupo UNIESP, parte interessada e ora agravante, apresentaram duas impugnações (fls. 910-942 e 2.062-2.097), ambas com documentos (fls. 943-2.059 e 2.098-3.215).

A UNIÃO e o FNDE apresentaram a Nota Técnica n. 6/2017-CGSUP/DIGEF a fim de demonstrar o impacto da manutenção da decisão impugnada no orçamento (fls. 3.218-3.226).

A parte interessada protocolizou petição às fls. 3.238-3.505.

A então Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministra Laurita Vaz, deferiu o "pedido de contracautela para suspender a execução das decisões proferidas pelo Relator do Agravo de Instrumento n. 0014524-41.2017.4.01.0000/DF, até o trânsito em julgado da decisão de mérito na Ação Ordinária n. 0067375-76.2016.4.01.3400, nos termos do art. 4º, § 9º, da Lei n. 8.437/1992" (fl. 3.521).

As interessadas interpuseram agravo interno com pedido de reconsideração (fls. 3.566-3.636) e, após reiterarem os fatos, os argumentos e as preliminares arguidas na petição de fls. 910-942, alegaram o seguinte: a) a União e o FNDE apresentaram nota técnica sem amparo em provas, sobretudo porque "desprovida de documentos idôneos" (fl. 3.584); b) o valor do

impacto orçamentário é muito inferior ao que foi referido pela parte agravada, pois uma dívida de R\$ 266 milhões não poderia causar impacto superior a R\$ 2,5 bilhões; c) ao apresentarem impugnação, valeram-se de "documentos públicos ou produzidos pelos próprios autores (Extratos oficiais do SIAFI, Lei Orçamentária Anual - 2017, Pareceres da AGU, Despachos do MEC, FNDE e etc.)" (fl. 3.584); e d) como a "decisão recorrida partiu de premissa fática equivocada, uma vez que está comprovada a existência de previsão orçamentária para emissão dos CFT-E a serem repassados à Uniesp, não há que se cogitar de lesão à ordem ou economias públicas, muito menos de natureza grave" (fls. 3.584-3.585).

No mesmo dia, as agravantes formularam pedido de reconsideração (fls. 3.367/3.694), que foi indeferido (fls. 3.696-3.704).

Em 24/8/2017, formularam novo pedido de reconsideração alegando que sobrevieram fatos e documentos novos (fls. 3.729-4.121).

A UNIÃO e o FNDE apresentaram impugnação (fls. 4.129-4.172 e 4.174-4.175, respectivamente). Às fls. 4.178-4.184, o grupo UNIESP protocolizou réplica às impugnações ao pedido de reconsideração.

A Ministra Laurita Vaz determinou a adoção de medidas saneadoras e a realização de diligências (fls. 4.186-4.190).

A Juíza Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal encaminhou informações acerca do trâmite da ação ordinária acima referida (fls. 4.210-4.213).

O FNDE prestou esclarecimentos acerca das tratativas ocorridas no âmbito administrativo com a parte interessada (fls. 4.225-4.303), que, por sua vez, apresentou réplica às informações prestadas (fls. 4.309-4.388).

Foi determinada nova diligência (fls. 4.390-4.391).

A Procuradoria da República no Estado de São Paulo esclareceu, posteriormente, que sua atuação em relação às partes envolvidas no presente feito dizia respeito a duas ações específicas, a saber: ao Processo n. 5013103-07.2017.4.03.6100 (execução de TAC) e ao Processo n. 5013061-55.2017.4.03.6100 (ação civil pública ajuizada para compelir a UNIESP a apresentar garantias idôneas para o cumprimento do Programa Uniesp Paga). Acrescentou: a "União foi informada sobre as irregularidades apuradas e o possível prejuízo aos cofres públicos, [...] superior a 3 bilhões de reais" (fl. 4.396).

Foram protocolizadas novas petições (fls. 4.422-4.443, 4.447-4.527 e

Superior Tribunal de Justiça

4.528-4.608) e uma renúncia a mandato outorgado a um dos advogados da UNIESP (fls. 4.616-4.618), que passou a ser representada exclusivamente pelo advogado André Luiz Menezes Lins (OAB/DF 24.939), em nome de quem deveriam ser efetuadas todas as intimações e publicações.

A Ministra Laurita Vaz indeferiu o segundo pedido de reconsideração (fls. 4.620-4.629).

Foi certificado o decurso de prazo para a parte ora agravante manifestar-se (fl. 4.635).

A UNIÃO e o grupo UNIESP, por meio das petições de fls. 4.659-4.682 e 4.639-4.657, noticiaram a celebração de acordo na via administrativa e a respectiva homologação por meio de sentença prolatada nos autos originários (Ação Ordinária n. 0067375-76.2016.4.01.3400, em trâmite na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal).

É o relatório.

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.277 - DF
(2017/0142633-3)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE GRAVE OFENSA À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO. COMPOSIÇÃO ENTRE AS PARTES. ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO POR SENTENÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE RECORRER. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO.

1. Se as partes celebram acordo extrajudicial, devidamente homologado por sentença, é manifesta a superveniente perda de interesse de agir e de recorrer, o que enseja a extinção de suspensão de liminar e de sentença.

2. Agravo interno e suspensão prejudicados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Conforme relatado, a UNIÃO e o grupo UNIESP noticiaram a celebração de acordo extrajudicial e a respectiva homologação por sentença, cuja cópia foi juntada aos autos (fls. 4.671-4.674).

Confirmam-se a fundamentação e o dispositivo da referida sentença (fl.4.673):

Considerando a manifestação das requeridas no sentido de que as partes transigiram na seara administrativa, merece ser extinto o presente feito.

Ante o exposto, homologo o acordo extrajudicial entre as partes, e, em consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, III, b" .

O referido acordo, conforme se extrai da documentação juntada pela UNIÃO, também foi firmado pelo FNDE, que figura como correquerente da presente suspensão de liminar e de sentença (fls. 4.663-4.682).

Ressalte-se que, em consulta ao *site* do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,

verifica-se que ainda não houve o trânsito em julgado da mencionada sentença homologatória, tendo em vista a interposição de recurso de apelação.

Esse fato, a propósito, foi mencionado pela UNIÃO às fls. 4.660-4.661, que esclareceu que o recurso foi interposto por terceiro supostamente prejudicado, o qual estaria a questionar a distribuição dos honorários.

É de se presumir a boa-fé dos litigantes, em especial nos casos de suspensão de segurança, de modo que a única conclusão a que se pode chegar é que não mais subsiste interesse de agir ou de recorrer das partes requerente e requerida no presente feito, porquanto o resultado do recurso acima referido não tem o condão de interferir no acordo celebrado entre a UNIÃO e o FNDE, requerentes nesta suspensão, e o grupo UNIESP.

Esse registro é importante, tendo em vista que a decisão que deferiu em parte a segurança estabeleceu como marco temporal o trânsito em julgado.

Contudo, em face da peculiaridade da apelação acima referida, não há óbice a que se reconheça a perda de objeto da suspensão de liminar e de sentença e do agravo interno em decorrência da superveniência de acordo celebrado, tendo em vista que, como as partes requerente e requerida não interpuseram recurso, houve o trânsito em julgado quanto à matéria acordada.

Ante o exposto, **julgo prejudicado o agravo interno e a própria suspensão em razão do acordo celebrado entre as partes, ficando, a partir do trânsito em julgado do acordo, sem eficácia a decisão que deferiu a suspensão.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt na SLS 2.277 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0142633-3

Número de Origem:

00145244120174010000 145244120174010000 00673757620164013400 673757620164013400

Sessão Virtual de 06/02/2019 a 12/02/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : UNIÃO

REQUERENTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR
00145244120174010000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

INTERES. : UNIESP S.A

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MENEZES LINS - DF024939

INTERES. : INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PERTENCENTES AO GRUPO UNIESP

ADVOGADOS : ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS - SP122250
ANDRÉ LUIZ MENEZES LINS - DF024939

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIESP S.A

ADVOGADOS : ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS - SP122250
ANDRÉ LUIZ MENEZES LINS - DF024939

AGRAVANTE : INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PERTENCENTES AO GRUPO UNIESP

ADVOGADOS : ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS - SP122250
ANDRÉ LUIZ MENEZES LINS - DF024939
EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF029502
BRUNA FREITAS DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF037277

AGRAVADO : UNIÃO

AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 13 de Fevereiro de 2019